



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004489

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1007061-79.2022.8.26.0047/50000, da Comarca de Assis, em que é embargante SABRINA MELICO DE LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de declaração nº. 1007061-79.2022.8.26.0047/50000

Embargante: Sabrina Melico de Lima

Embargado: Banco Safra S/A

Voto nº 6049

*Embargos de declaração. Inexistência de eivas no julgado.
Rejeição.*

Cuida-se de tempestivos embargos de declaração contra acórdão com a seguinte ementa:

CONTRATO BANCÁRIO. Produção antecipada de prova. Exibição de documento. Procedência do pedido. Inconformismo do réu. Necessidade de prévio pedido administrativo. Não atendidos os requisitos conforme REsp 1.349.453/MS. Não demonstrado o envio de notificação extrajudicial. Interesse de agir ausente. Sentença reformada para declarar o processo extinto com fundamento no artigo 485, VI do CPC. Apelação provida.

A embargante alega omissão sobre prestação de contas referida na fase recursal.

É o relatório.

Não há omissão. As questões relevantes foram todas resolvidas de acordo com clara e adequada fundamentação, certo que prestação de contas não foi matéria devolvida ao conhecimento do Tribunal por meio da apelação do embargado e, de resto, não integra o objeto deste processo.

Por fim, a fundamentação do acórdão é suficiente para prequestionamento, implícito ou explícito, dos dispositivos invocados, pois expôs claramente as razões de decidir, sem contradições internas.

Portanto, inexistentes eivas no julgado, pelo meu voto rejeito os embargos de declaração.

Guilherme Santini Teodoro – relator.